

A. I. N° - 149269.0001/11-0  
AUTUADO - TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DEA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 22.12.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0330-02/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. O próprio autuante afirma que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração em tela, pois são de tal ordem as irregularidades e inconsistências existentes nos arquivos utilizados para efetuar aludido levantamento, apontadas pelo próprio autuante, que não cabe a aplicação do § 1º, do art. 18 do RPAF, na medida em que não são eventuais incorreções ou omissões existentes no presente lançamento. Cabe assim, o entendimento de que não contêm o presente lançamento elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração em lume, na forma no art. 18, IV, "a" do RPAF/BA. Infração nula. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não contestada, devidamente caracterizada. b) MATERIAL PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Infração não contestada, devidamente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração reconhecida, devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, para reclamar o descumprimento de obrigações principais do ICMS, no valor total de R\$34.820,59, imputando-se ao contribuinte as seguintes infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2006 e 2007. ICMS no valor de R\$ 27.160,52, multa de 70%;

Infração 02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 177,26, multa de 60%;

Infração 03 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades federativas e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$5.362,24, multa de 60%;

Infração 04 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades federativas e destinadas ativo fixo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 2.105,83, multa de 60%;

Infração 05 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. ICMS no valor de R\$ 14,74, multa de 60%.

A autuada, às fl. 395 a 397 dos autos, apresenta a impugnação afirmado, liminarmente, que as infrações 02 e 05 não serão alvo de discussão no presente recurso, pois achou por bem recolher os respectivos valores reclamados.

Quanto à infração 01, afirma que houve equivocam do autuante ao computar como saídas definitivas aquelas que ocorreram de forma temporárias, com CFOPs 1913 e 2913 (retorno de demonstração) 5949 e 6949 (remessa de peças em poder de técnicos). Aduz que os dados iniciais e finais de vários itens não forem com os registros nos livros de inventários considerados no levantamento.

Argumenta que as saídas temporárias não podem ser consideradas definitivas, pois não reduzem os estoques, conforme planilha número 03.

Assegura que a inclusão das remessas e retornos de mercadorias classificadas nos CFOPS 1949, 2.949, 1913, 2913, 5.949, 5912 e 6912, e das divergências dos saldos iniciais e finais dão suporte as diferenças de estoques apuradas pela auditoria fiscal, cabendo a improcedência da exigência.

Entende que demonstrou a improcedência da infração 01, reconhece e pede homologação das infrações 02 e 05, conforme cópia do comprovante de pagamento que anexa aos autos.

O autuante, às fls. 502 a 504 dos autos, apresenta a informação fiscal aduzindo que a autuada apresentou suas razões de defesa, não discutindo no presente recurso as infrações de nºs 02 a 05, tendo efetuado o recolhimento do valor atualizado.

Em relação à infração 01, afirma que, em relação à infração 01 e os CFOPS, que afirma ter a fiscalização se equivocado, conforme notas fiscais que anexa às fls. 430/443, esclarece que a autuante optou por incluir estes CFOP's em razão de não ter conseguido fechar o levantamento de “saída” e de “entrada” desses produtos, cujo prazo de retorno previsto no RICMS é de 60 (sessenta) dias, de acordo com o art. 599 do RICMS/BA. Como se verifica no relatório anexado à defesa (fls. 429) existe saídas com notas fiscais de remessas efetuadas em 2005, cujo retorno só se deram em 2006, dificultando assim, a conferência.

Quanto às alegadas divergências no levantamento quantitativo em relação aos números atribuídos ao “estoque inicial” e “estoque final” diferentes dos registrados no livro de Inventário, entende que para sanar as irregularidades acima reclamadas seria necessário que fosse refeito o levantamento quantitativo. Ao tentar refazer este levantamento, a autuante deparou com uma série de irregularidades nos arquivos magnéticos, conforme relata abaixo.

Assegura que a autuada em 18/01/2011 foi intimada, pelo prazo de 30 dias, a retificar os arquivos magnéticos, tendo sido fornecidos os diversos relatórios das irregularidades. A autuada em 28/01/2011 entrou com um pedido (fls.12) solicitando mais 45 dias para atender a intimação, tendo sido concedido apenas mais 15 dias além dos 30;

Aduz que, após a concessão de prazo para retificação dos arquivos, restou pouco tempo para se analisar os respectivos arquivos e concluir o trabalho. A autuada opera com mais de 2.000 itens e constantemente descreve os produtos com nomes diferentes ou cria códigos diferentes para a mesma descrição de produto. Ressalta-se que foram feitos os batimentos dos arquivos magnéticos, através do “SVAM”, tendo gerado os relatórios enviados a autuada, porém este programa não detecta outras irregularidades, as quais ocasionam divergências nos levantamentos, tipo as descritas a seguir: O mesmo produto com descrição diferente, COXIM 39285, Coxim Conforme Desenho 39285; O mesmo código com números diferentes, “0039285”,

“00000000039285”; - No Inventário – Registro 74, Exercício de 2005 o código lançado foi “0039285”; Exercício de 2006 o código lançado foi “0000000039285”.

Afirma que estes tipos de irregularidades apresentados nos arquivos não são detectados por nenhum programa e impossibilita o cruzamento dos dados no sistema. Por exemplo, no levantamento deste processo, no exercício de 2005, inicial de 2006, o produto “COXIM 39285” tem o estoque inicial de “zero” e o estoque final de 14 (fls. 462) e o produto “Coxim Conforme Desenho 39285” tem o estoque inicial de “39” e o estoque final de “zero” (fls. 463), e em consequência, o resultado foi de omissão de entrada em um produto e omissão de saída em outro.

Complementa o autuante que, diante das dificuldades descritas sugere que seja determinada diligência, por fiscal estranho ao feito, para que a autuada retifique os arquivos de acordo com o previsto na legislação e seja refeito o levantamento.

Espera a autuante deste CONSEF, o justo julgamento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício, ora contestado, foi lavrado para exigir, através da imputação de 05 infrações, já devidamente relatadas, o descumprimento de obrigação principal ao ICMS.

Verifico, preliminarmente, que o sujeito passivo reconhece a pertinência das exigências relativas às infrações 02 e 05, bem como não apresenta impugnação em relação às infrações 03 e 04, cabendo, assim, reconhecer as suas procedências, pois foram reclamadas em obediência ao devido processo legal, no aspecto formal e amparadas na Legislação Tributaria do Estado da Bahia quanto ao material.

Após o exame dos elementos trazidos aos autos, quanto à infração 01, conclui-se de plano que há razões obstativas no campo formal para análise do seu mérito, tendo em vista que se trata de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, uma vez que o próprio autuante afirma que: “*a autuada opera com mais de 2.000 itens e constantemente descreve os produtos com nomes diferentes ou cria códigos diferentes para a mesma descrição de produto. Ressalta que foram feitos os batimentos dos arquivos magnéticos, através do “SVAM”, tendo gerado os relatórios enviados a autuada, porém este programa não detecta outras irregularidades, as quais ocasionam divergências nos levantamentos, tipo as descritas a seguir: O mesmo produto com descrição diferente, COXIM 39285, Coxim Conforme Desenho 39285; O mesmo código com números diferentes, “0039285”, “00000000039285”; - No Inventário – Registro 74, Exercício de 2005 o código lançado foi “0039285”; Exercício de 2006 o código lançado foi “0000000039285”.*”.

Complementa o autuante, ainda, que “*estes tipos de irregularidades apresentados nos arquivos não são detectados por nenhum programa e impossibilita o cruzamento dos dados no sistema. Por exemplo, no levantamento deste processo, no exercício de 2005, inicial de 2006, o produto “COXIM 39285” tem o estoque inicial de “zero” e o estoque final de 14 (fls. 462) e o produto “Coxim Conforme Desenho 39285” tem o estoque inicial de “39” e o estoque final de “zero” (fls. 463), e em consequência, o resultado foi de omissão de entrada em um produto e omissão de saída em outro.*

Assim, confessa o próprio autuante que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração em tela. São de tal ordem as irregularidades e inconsistências existentes nos arquivos utilizados para efetuar aludido levantamento, apontadas pelo próprio autuante, que não cabe a aplicação do § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, na medida em que não são eventuais incorreções ou omissões existentes no presente lançamento.

Cabe assim, o entendimento de que não contêm o presente lançamento, quanto à infração 01, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração em lume, na forma no art. 18,

IV, “a” do RPAF/BA.

Amparado no que alinha o art. 21 do RPAF/BA, recomendo a Infaz de origem que determine a repetição dos procedimentos fiscais, relativos à infração 01, a salvo de falhas.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **149269.0001/11-0**, lavrado contra **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.660,07**, acrescido das multas de 60%, previstas no art.42, incisos II “f” e VII “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - -JULGADOR